GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 013, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 082/2017**, que dispõe sobre a proibição do "corte" de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1°, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE,** por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.° **082/2017**, o qual dispõe sobre a proibição do "corte" de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a proibição do "corte" de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1° da CF de 88.

Av. Augusto Pestana, 790 - Centro - CEP 29900-902 - Linhares/ES - Tel.: 27 3372-6800 - Fax: 27 3372-6842

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
> [...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
> [...]

Com efeito, observa-se que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo, de forma privativa, algumas matérias, as quais apenas ele pode deflagrar o processo legislativo, estando entre elas a prestação dos serviços públicos.

É sabido que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público, prestado indiretamente pelo Estado, sendo, inclusive, considerado pelo inciso I do artigo 10 da Lei 7.783/1989 como serviço essencial.

Superada a questão de que a propositura é de iniciativa do Executivo, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 22, IV é claro ao dispor que *"compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão"*.

Em que pese o Artigo 5º do autógrafo 082/2017 dispor que ***"O Executivo Municipal regulamentará o descumprimento desta Lei naquilo que couber"*** a propositura do projeto é de iniciativa privativa da União.

Av. Augusto Pestana, 790 - Centro - CEP 29900-902 - Linhares/ES - Tel.: 27 3372-6800 - Fax: 27 3372-6842

A propositura cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao inovar na prática a ser fiscalizada, pressupõe, no mínimo, que o Executivo terá de reorganizar os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma (fiscalização, autuação, realização de procedimento administrativo de impugnação dos autos de infração aplicados e cobrança das multas), o que gera custos não previstos pelo Executivo.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1°, e o art. 17, §§ 1° a 5°, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência privativa da União, imposição ao Município de determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.° **082/2017**, com arrimo no artigo 2° da CF c/c artigo 1° da Constituição Estadual c/c artigos 2° e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1° da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Av. Augusto Pestana, 790 - Centro - CEP 29900-902 - Linhares/ES - Tel.: 27 3372-6800 - Fax: 27 3372-6042